

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.282, DE 1997

Denomina a BR-232 Rodovia Frei Damião determina outras providências.

Autor: Deputado Severino Cavalcanti
Relator: Deputado Gonzaga Patriota

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, elaborado pelo ilustre Deputado Severino Cavalcanti, pretende denominar a rodovia BR-232, com o nome de Rodovia Frei Damião, em toda a sua extensão, desde a cidade de Recife até Parnamirim, no Estado de Pernambuco.

Além disso, o projeto de lei estabelece que o Poder Executivo, através do órgão apropriado, deve adotar as medidas administrativas indispensáveis para o cumprimento da lei trinta dias após sua data em vigor.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Pernambuco, que pode ser considerado um dos estados de maior religiosidade do Brasil, foi o lugar onde Frei Damião viveu durante sessenta e seis anos. Italiano, filho de camponeses, nascido no dia 5 de novembro de 1898, começou a sua formação religiosa aos 12 anos e foi ordenado padre aos vinte e três. Ao chegar no Brasil, em 1931, Frei Damião foi para o Convento de São Félix, no Recife, que acabara de ser construído e onde viveu até a sua morte, peregrinando pelas regiões mais pobres do Nordeste. Faleceu em 27 de maio de 1997, com 98 anos de idade. Em 2002, ao completar cinco anos da sua morte, o Vaticano dará início ao processo de sua canonização.

É importante esclarecer aos membros desta Comissão, que o projeto de lei elaborado pelo Deputado Severino Cavalcanti está em conformidade com o que determina o art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação (PNV), cujo texto está exposto a seguir:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal ou trecho de via poderá ter supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecidas que haja prestado relevantes serviços à nação ou à humanidade”

No entanto, cumpre observar que a proposta em questão deveria ser encaminhada à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, a quem cabe manifestar-se sobre o mérito da homenagem, nos termos do art. 32, inciso VII, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Cumpre observar, ainda, que o art. 2º do Projeto de Lei em tela pode ter sua

constitucionalidade questionada, o que, no entanto, será melhor avaliado quando da análise pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Diante do exposto, naquilo que compete a essa Comissão analisar, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.282/97

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Gonzaga Patriota
Relator